AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.691 - MG (2019/0092390-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES GALERA EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO - SC004445 HUMBERTO DOMINGUES BORGES E OUTRO(S) - SC009662
AGRAVADO	:	AGENOR INACIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	OLIMPIO MARIA NOVAIS DOS SANTOS - MG048243 RAFAELLA TUPY NOVAIS - MG107584

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES GALERA EIRELI, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL-ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - CULPA DO CONDUTOR - VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS - PERDA TOTAL VEÍCULO - PAGAMENTO IPVA 2017- CONTRADIÇÃO- COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM DESLOCAMENTO DO PROPRIETÁRIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O conjunto probatório dos autos demonstra, de modo incontroverso, que o condutor do veículo Scania T/124, foi o responsável na ocorrência do sinistro. A prova técnica produzida foi determinante para certificar que a condição do motorista do veículo "Fiorino" e o número de passageiros em nada interferiram no acidente provocado pelo preposto da empresa recorrente, o que afasta, de forma peremptória, a alegação de*

> *culpa concorrente. O documento, que atesta o pagamento do Imposto IPVA, no ano de 2017, coincide com os dados do veículo envolvido no acidente, objeto dos autos. Afastada a hipótese de inutilização do veículo, em razão do acidente, não há que se falar em indenização pelo valor total do mesmo. Os gastos dispendidos pelo proprietário do veículo são comprovados pelo recibo, devidamente assinado por taxista prestador do serviço de locomoção, cujos valores apresentam correspondência ao custo do transporte, razão pela qual deve ser mantido incólume o disposto no comando sentenciai quanto a este tópico.*

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 85, §§ 1º e 2º e 86 do CPC, sustentando indevida distribuição do ônus de sucumbência e necessidade de redução dos honorários arbitrados.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)*
> *4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. (...)*
> *6. Agravo Regimental não provido".*
> (**AgRg no AREsp 14364/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min.**

HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial. (...)
III - Recurso não conhecido"
(**REsp 127611/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998, p. 228**).

Da mesma forma a jurisprudência do STJ entende não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Incidente, assim, a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de não ser possível, em sede de recurso especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ***(AgRg no AREsp 491.633/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC),

> *revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 133.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/6/2012) Da mesma forma, razão não assiste ao recorrente no que tange ao dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico. Nesse sentido: O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.* ***(AgRg no AREsp 578.166/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)***

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 12% sobre o valor da condenação, a majoração dos honorários a ser pago pela parte recorrente para 15% é medida adequada ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro